



Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2022

Inexigibilidade nº 05/2022

Solicitante: Prefeito Municipal

Interessada: Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Barracão.

Ementa: Procedimento licitatório. Inexigibilidade de licitação. Termo de fomento. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Barracão. Lei 8.666/1993. Lei nº 13.204/2015. Lei Municipal nº 24/2022. Decreto Municipal 03/2019. Instrução Normativa nº 02/2020. Parecer Jurídico.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, instrutivo da inexigibilidade nº 05/2022, cuja finalidade é firmar termo de fomento com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Barracão, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPJ nº 77.391.528/0001-90 no valor de R\$ 110.800,00 (cento e dez mil e oitocentos reais, em conformidade com a cláusula segunda do instrumento anexado aos autos.

Para instruir o feito foram juntados aos autos: **a)** Solicitação de compra: fl.1; **b)** Termo de referência; **c)** Decreto nº 03/2019; **d)** Plano de atendimento: fls. 13-19; **e)** Lei Municipal nº 24/2022: fls. 20-23; **f)** Solicitação de abertura: fl.24; **g)** Portarias 25-26 e 30-33; **h)** Encaminhamento: fl. 27; **i)** Parecer Contábil: fl. 28; **j)** Autorização para o início do processo: fl. 29; **k)** Ato de designação de fiscal de contrato: fl. 34; **l)** Estatuto Social e documentos pertinentes: fls. 35-47; **m)** Certidões e declarações: fls. 48-82; **n)** Lei – declaração

Edy Carlos Chiele
Advogado
OAB/PR 69570



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ Nº 76.205.699/0001-98

000118

Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

de utilidade pública: fl. 83; o) Termo de inexigibilidade: fls. 84-91; p) Anexo: fls. 92-101; q) Minuta de termo de fomento: fls. 102-115; u) Certidão de envio: fl. 116.

Informo neste momento que todos os documentos acima mencionados serão examinados pela Procuradoria, porém, somente serão mencionados neste parecer jurídico àqueles que eventualmente carecerem de requisitos legais dispostos na Lei 8.666/1993 e demais normas pertinentes.

Com base nesta medida, pretende-se diminuir a extensão dos pareceres jurídicos e como consequência, prestigiar o princípio eficiência previsto na Constituição Federal.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II. a. Do Parecer Jurídico

Preliminarmente é preciso constar que a opinião jurídica emitida por meio de parecer é baseada em uma interpretação do caso concreto, balizada pelas normas jurídicas pertinentes e pelo entendimento doutrinário e jurisprudenciais.

Ademais, a função do Procurador é aferir a legalidade formal do procedimento instaurado, tomando como base as afirmações e motivações apresentadas por servidores públicos, detentores de conhecimento técnico nas áreas afins.

É por este motivo que eventuais ilegalidades praticadas nos procedimentos administrativos licitatórios ou qualquer outro não podem recair sobre os ombros do advogado público, exceto nos casos que restar literalmente demonstrada conduta dolosa ou erro grosseiro, conforme consignado no Habeas Corpus nº 158086 julgado pelo Supremo Tribunal Federal. É preciso constar também, antes de adentrar na efetiva análise concreta da demanda, que questões de índole discricionária que tenha em seu núcleo o necessário exame de conveniência e oportunidade não serão examinadas pela Procuradoria, visto que alheio a seara jurídica.

Edy
Edy Carlos Chiele
Advogado
OAB/PR 69570



II.b. Da inexigibilidade de licitação

O procedimento licitatório é o meio escolhido pelo Legislador para as contratações públicas, conforme previsão expressa no artigo 37 inciso XX da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 traz no artigo 25 uma das hipóteses de contratação direta nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

No caso, a Administração Pública Municipal visa firmar termo de Fomento, matéria regulamentada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 dispôs no artigo 31 caput e inciso II da temática:

Art. 31 . Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 , observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ed
Edy Carlos Chiele
Advogado
OAB/PR 69570

A citada norma trata de forma detalhada dos documentos necessários para formalização do ato com a Administração Pública:

Art. 22 . Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexos entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

CNPJ Nº 76.205.699/0001-98

Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

(46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

www.salgadofilho.pr.gov.br

"Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural"

000120

projetos abrangidos pela parceria; III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.


Edy Carlos Chiele
Advogado
OAB/PR 69570

Conforme disposições trazidas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, é autorizado à Administração Pública firmar termo de fomento com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Da leitura do estatuto anexado aos autos, resta comprovado que a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Barracão não tem finalidade econômica, cumprindo deste modo um dos requisitos exigidas pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.



📍 Rua Francisco Floriano Anater, nº 50, Centro - CEP: 85.620-000 - Salgado Filho - Paraná

☎️ (46) 3564-1202 ou (46) 3564-1203

✉️ prefeitura@salgadofilho.pr.gov.br

🌐 www.salgadofilho.pr.gov.br

“Terra do Vinho do Queijo e do Turismo Rural”

Infere-se também que a pretensão da Administração Pública Municipal recebeu autorização do Poder Legislativo por meio da Lei Municipal nº 24, de março de 2022.

Em termos formais, é possível notar que parte significativa das laudas do processo não receberam assinaturas como determina a Instrução Normativa nº 02/2020.

III. DAS CONCLUSÕES

Com base na documentação apresentada e nos fundamentos mencionados, recomendo apenas que todas as laudas do processo sejam devidamente rubricadas.

Registro, por fim, que a decisão sobre o prosseguimento ou não do processo licitatório é do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Procurador apenas analisar a legalidade formal do procedimento.

Salgado Filho, em 26 de abril de 2022.

Edy Carlos Chiele
EDY CARLOS CHIELE
Procurador - OAB 69.570

Edy Carlos Chiele
Advogado
OAB/PR 69570